TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento nº 0037452-88.2013.8.19.0000
Agravante: MIRELA ANDRADE SEPÚLVEDA E OUTRO (herdeiros)
Agravado: ANA LÚCIA MONTEIRO MACHADO - INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE ADILSON AMIN SEPULVEDA
Inventário

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgem-se os agravantes em face da decisão que nomeou a companheira como inventariante. Pretende a filha herdeira a remoção da inventariante com a consequente entrega dos bens que estão sob sua posse, bem como requer que o juízo diligencie no sentindo de localizar outros bens a serem inventariados. Inexistência de irregularidade patente na decisão judicial combatida. Cabe aos interessados o ônus de comprovar a situação jurídica de cada beneficiário assim como trazer aos autos os bens que acreditam integrar o espólio. Ação de justificação em curso. Recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 557, *caput* do CPC.

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:000009691 Assinado em 16/07/2013 13:26:41
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre, tempestivamente, através de agravo de instrumento, os herdeiros **MIRELA ANDRADE SEPÚLVEDA e DANIELO ANDRADE SEPÚLVEDA**, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de São Fidélis, nos autos de inventário proposto por **ANA LÚCIA MONTEIRO MACHADO.**

2. O juízo a quo proferiu decisão cuja cópia encontra-se acostada às fls. 75, nomeando a companheira do *de cujos*, **ANA LÚCIA MONTEIRO MACHADO**, como inventariante, dispondo ainda que os demais requerimentos dos herdeiros devem trilhar vias próprias.

2. Irresignados, insurgem-se os filhos herdeiros, pretendendo a filha MIRELLA ANDRADE SEPÚLVEDA a remoção da inventariante do encargo e a sua nomeação com a consequente entrega dos bens que estão sob a posse da inventariante, bem como requer que o juízo diligencie no sentindo de localizar outros bens a serem inventariados. Daí o recurso.

3. Os autos vieram conclusos em 11/07/2013 sendo devolvidos em 15/07/2013 com a presente decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Com efeito, em que pesem os argumentos despendidos pelos herdeiros, não existe nenhum indício de irregularidade na decisão agravada que nomeou a companheira do *de cujos,* divorciado à época do falecimento, como inventariante, na medida em que foi ela a requerente da abertura do inventário.

3. Nesse pálio, a princípio não vislumbro qualquer óbice à inventariante nomeada exercer o encargo, cabendo aos demais herdeiros interessados comprovarem na ação de justificação suas alegações, não podendo a discussão ser resolvida nos autos de inventário.

4. Da mesma maneira, as questões suscitadas pelos agravantes, relativamente às petições encartadas por cópia às

fls. 36/43 e 73/74 devem trilhar vias próprias como bem pontuado pelo juízo *a quo* na decisão hostilizada.

5. Incabível, ainda, a pretensão da herdeira recorrente de que o juízo diligencie acerca da existência de outros bens a serem inventariados, sendo certo que tal ônus compete aos herdeiros, já que eventual alteração do rol de bens pode ser de iniciativa de qualquer herdeiro que tenha conhecimento da existência de outros bens.

6. Face ao exposto, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência, na forma do que dispõe o art. 557, ***caput***, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2013.

Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Relator